



LEI Nº 115/2019

Mucambo/Ce, 29 de Novembro de 2019.

**Instituir a nota fiscal eletrônica e do programa de educação fiscal de estímulo à emissão de nota fiscal eletrônica e outras providencias.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO-CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAMBO Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **Sessão I**

**Da nota fiscal eletrônica e do programa de educação fiscal de estímulo à emissão de nota fiscal**

#### **Sucessão I**

**Da nota fiscal**

Art. 01º. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da nota fiscal de serviços, definido, em especial, os contribuintes sujeitos a sua utilização, por atividade é por faixa de receita bruta.

#### **Sucessão II**

**Do programa de estímulo à emissão da nota fiscal**

Art. 02º. O poder executivo poderá instituir o programa de estímulo à emissão de nota fiscal que será regido pelas disposições desta subseção.

Art. 03º. Caberá ao regulamento:

I – Definir o cronograma de implantação e os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

II- Definir os percentuais de que trata o parágrafo primeiro do art. 04º;

III- Definir o nome a ser utilizado pelo programa de estímulo à emissão de nota fiscal;



Art. 04º. O tomador de serviço poderá utilizar como créditos, para fins do disposto no art. 05º, parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza- ISS, devidamente recolhido, relativo às notas fiscais de serviços passíveis de geração de créditos.

Parágrafo Primeiro: O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo regulamento, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 03º aplicados sobre o valor do ISS:

I - De até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no parágrafo terceiro deste artigo;

II - De até 10% (dez por cento) para microempresas-ME e empresas optantes pelo regime especial único de arrecadação de tributos e contribuições- Simples Nacional, de que trata a lei complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos parágrafos segundo e terceiro deste artigo;

III - De até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no município de Mucambo, observado o disposto no parágrafo terceiro deste artigo;

IV - De até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo recolhimento do ISS, nos termos do art. 11º, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo;

Parágrafo segundo: Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:

I - Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos municípios de Mucambo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo município.;

II - As pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do município de Mucambo;

III - As empresas concessionárias, autorizadas e permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza, concedidos, autorizados ou permitidos por qualquer das esferas de governo;

IV - As instituições financeiras e assemelhadas;





Paragrafo terceiro: No caso do prestador de serviços se optante do simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o caput deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS.

Art. 05°. O tomador de serviços que tecer os créditos a que se refere os artigos 04° e 07°, poderá utilizá-los para:

I - Abatimento do valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do município de Mucambo, indicado pelo tomador, na conformidade do que se dispuser o regulamento;

II - Solicitação do depósito dos créditos em conta corrente em instituição do sistema financeiro nacional;

III - Outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento;

Parágrafo primeiro: Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo;

I - Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - Os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III - Os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título, esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não, perante o município de Mucambo.

Paragrafo segundo: O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do caput deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não, com a Fazenda nacional;

Paragrafo Terceiro: A utilização dos créditos o ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela secretaria Municipal de finanças.

Parágrafo Quarto: A validade dos créditos será de 12 (doze) meses contados da data de disponibilização do crédito para utilização no extrato do programa de estímulo à emissão de nota fiscal.



Paragrafo Quinto: Não se aplica o disposto nos incisos II e III do parágrafo primeiro e no parágrafo segundo quando o débito, de natureza tributária ou não, estiver com sua exigibilidade suspensa, na forma prevista no art. 151 do código tributário nacional- CTN.

Art.06º. Os créditos de que trata o Artigo 7º, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do art. 7º, será contabilizada a conta da receita do ISS.

Art.07º. A secretaria Municipal de finanças poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

I - Instituir sistema de sorteio de prêmios, observando-se, no que couber, o disposto na legislação federal, para consumidor final que seja pessoa física, condomínio edifício é pessoa enquadrada no Inciso II deste artigo, identificando no documento ficam relativo à aquisição.

II - Nas hipóteses em que a nota fiscal de serviços – NFS não indicar o nome do consumidor, permitir que sejam indicadas, como favorecidas pelo crédito previsto no código tributaria de Mucambo, entidades estabelecidas no município de Mucambo, desde que não tenham fins lucrativos e atuem nas seguintes áreas:

- a) Assistência social;
- b) Saúde;
- c) Cultural ou desportiva;
- d) Meio ambiente;
- e) Pessoa com deficiência;
- f) Defesa e proteção animal;

III - Disciplinar a execução do programa.

Art.08º. A secretaria Municipal de finanças compete fiscalizar os atos relativos a concessão e utilização dos créditos previstos nos artigos 04º e 07º, bem como a realização do sorteio de que trata o inciso I do art. 07º, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria é a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:



I - Suspender a concessão e utilização dos créditos previstos nos artigos. 07º e 04º, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso I do art. 07º, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - Cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela secretaria Municipal de finanças.

Parágrafo único. Na hipótese de no final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado.

Art.09º. O poder executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - O direito do tomador de serviços de receber o documento fiscal referente às prestações de serviços e o dever do prestador de cumprir suas obrigações tributárias por menor que seja o valor do documento tributário;

II - O exercício do feito de que trata esta lei;

III - A verificação da geração do crédito relativo a determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos.

Art.10º. A secretaria Municipal de finanças poderá divulgar é disponibilizar, por meio da internet, estatísticas referentes ao programa, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

Parágrafo Primeiro: As estatísticas de que trata o caput deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante é por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, cadastro Nacional da pessoa jurídica- CNPJ e endereço.

Paragrafo segundo: Sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, quando se tratar de reclamações ou denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas recentes a período superior a 5 (cinco) anos.



GOVERNO MUNICIPAL  
**MUCAMBO**  
JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

Art.11º. O estabelecimento prestador do serviço deverá informar ao tomador do serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu cadastro de pessoas físicas- CPF ou cadastro Nacional da pessoa jurídica – CNPJ, no documento fiscal relativo à operação.

Art.12º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares se necessário.

Art. 13º. O poder executivo regulamentará essa lei por meio de decreto.

Art.14º. Essa lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário e sendo incluso no Código Tributário Municipal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO-CE, 29 de Novembro de 2019.

  
FRANCICO DAS CHAGAS PARENTE AGUIAR  
Prefeito Municipal